

Processo Licitatório nº 003/2024

Pregão Eletrônico nº 002/2024

Interessado: Secretaria de Educação de Bom Conselho/PE.

Objeto: Eventual aquisição parcelada de kit's cesta básica.

PARECER JURÍDICO 2024 – PGM/BC/PE

“Contratação de empresa para eventual aquisição parcelada de kit's cesta básica. Registro de preço. Possibilidade. Certame realizado nas regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.”

Chega à Procuradoria Geral do Município, para análise e pronunciamento, sobre os atos praticados no procedimento licitatório sob a modalidade pregão eletrônico através da modalidade registro de preço, tipo menor global, que tem por objeto a contratação de empresa para eventual aquisição parcelada de kit's de cesta básica, na cidade de Bom Conselho/PE.

O procedimento licitatório, em sua fase preliminar, foi formalizado e instruído em conformidade com as exigências legais, especificamente as Leis Federais nºs 14.133/2021 e 10.520/2002, além de atender aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015 e no Decreto Federal nº 10.024/2019.

O Edital foi previamente submetido à análise da Procuradoria Geral do Município, possuindo as cláusulas e condições exigidas pelo art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, não existindo nenhuma transgressão aos princípios que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), sendo observados os aspectos jurídico-legais e obedecidos os prazos que a legislação determina.

O extrato do instrumento convocatório foi publicado na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado de Pernambuco, de 02.07.2024) e em jornal de grande circulação do Estado de Pernambuco (Folha de Pernambuco, de 02.07.2024), conforme determina a legislação vigente.





A Sessão eletrônica processou-se nos termos das especificamente as Leis Federais nºs 14.133/2021 e 10.520/2002, bem como atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015, que regulamentou o Sistema de Registro de Preço no âmbito do município de Bom Conselho/PE e no Decreto Federal nº 10.024/2019, além de guardar conformidade com o que dispõe o instrumento convocatório, sagrando-se vencedoras a empresa

BONANÇA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CESTAS BÁSICAS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 70.175.336/0001-70, COM ESTABELECIMENTO NA RUA WILSON SALES LIRA, 54, BONANÇA, MORENO/PE, CEP 54800-000, TEL. 81 3428-9226 / 81 3535-7597.

Analisando a ata do presente pregão eletrônico, constata-se, que não houve intenção de recurso, sendo o resultado adjudicado pelo Sr. Pregoeiro.

Destarte, ao analisar o certame licitatório sob os aspectos jurídicos, inclusive os documentos anexados que integram o presente processo administrativo, verifica-se que o mesmo processou-se em conformidade com as exigências legais indicadas, especificamente as Leis Federais nºs 14.133/2021 e 10.520/2002, atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como dos demais diplomas que regem os atos da Administração Pública.

Registro que me restrinjo à análise jurídica do presente processo, eximindo-se, por incompetência, da abordagem meritória acerca da conveniência e oportunidade da contratação, da quantidade de lotes/itens e do preço máximo admitido por unidade, conforme consta nos autos e declarado pelo Setor de Compras, Patrimônio e Arquivo.

Outrossim, as veridades das certidões de regularidades apresentadas pela empresa vencedora do certame não foram verificadas por esta Procuradoria Geral, considerando que se constitui competência do Sr. Pregoeiro, gozando este de presunção de veracidade em suas declarações.





Assim sendo, esta Procuradoria, no limite de sua competência, opina¹ pela legalidade e conseqüente validade do Certame Licitatório em análise, encontrando-se o mesmo apto a evoluir à consideração da autoridade superior competente para pronunciamento conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, 15 de julho de 2024.

Lucas Pinto Dantas

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20240718123110.pdf>
assinado por: idUser 199

¹O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)